



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.885
DE 28 DE MAIO DE 2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º- A Lei Municipal nº 2.885 passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art.16.....

I – LICENÇA PRÉVIA (LP) - Licença expedida na fase preliminar do planejamento da atividade, para atestar a viabilidade ambiental, e contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

III – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação, ou em caráter de regularização de atividade comprovadamente instalada e em funcionamento.

IV – AUTORIZAÇÃO - Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas, formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente, e o transporte de matéria prima florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, segundo as legislações, municipal, estadual e federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

XI – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:

- a) Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 com Pequeno/Baixo e Médio, limitado a 100,00 m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição podendo ser verificadas pelo Departamento Ambiental Municipal, através de vistoria *in loco* e laudo técnico específico.
- b) O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas à aquisição de máquinas, equipamentos e insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classifiquem de potencial de poluição Alto segundo anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e de acordo com o estabelecido a Resolução do CONAMA 237/97.

XII – DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis;

Parágrafo Único- Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

XIII – LICENÇA AMBIENTAL (LA) - Instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

XIV – FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA - Toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente.

XV – TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA) - Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação ambiental com objetivo de recuperar e ou compensar os danos causados ao ambiente, apurados em processo administrativo próprio de auto de infração ambiental.

XVI - LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA INSTALAÇÃO UNIFICADA (LP/LI) - Documento único expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, podendo ser emitido seguindo as condições dos incisos I e II, do caput deste artigo.

Parágrafo Único – Somente será expedido a Licença Prévia e Licença de Instalação Unificada (LP/LI) nos seguintes casos:

- a) Em obras de Interesse público, e suas atividades correlatas;
- b) Em atividades classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/81 com Pequeno/Baixo e Médio.

XVII – APROVAÇÃO DE PCA - Projeto de compensação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico deferindo ou indeferindo os projetos técnicos pertinentes à compensação de atividades potencialmente poluidoras causadoras de impacto local.” (NR).

“Art. 17. Os empreendimentos já instalados, ou em operação, sem as licenças ambientais, poderão regularizar-se obtendo, em caráter corretivo, as licenças ambientais pertinentes, mediante a demonstração de viabilidade ambiental do empreendimento.

§1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento, de que trata o caput deste artigo, dependerá da análise pelo órgão municipal ambiental competente dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da licença ambiental correspondente.

§2º A continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de manifestação técnica favorável do órgão ambiental municipal, com previsão das condições e dos prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§3º A possibilidade de concessão de licença ambiental, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

§4º Poderá beneficiar-se da Licença de Operação, em caráter de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade. Para estes casos será cobrado as taxas correspondentes, a LP, LI, e LO, conforme Anexo II.” (NR)

“Art. 17A. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais correspondentes poderá ser excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia, formalizar pedido de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, e apresentar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com o empreendimento.

§2º A denúncia espontânea, na forma do caput, não exclui a responsabilidade administrativa, penal e civil pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.” (NR)

“Art. 18. Os valores das taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Isenções de Licenciamento Ambiental, Dispensa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Licenciamento Ambiental e Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar:

§1º. As modalidades de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput”, serão definidas pelo Anexo I, e para fins de cobrança de taxas será enquadrado nos Anexos II e III, da presente lei.

§2º. Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGP-M/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O valor da taxa da Licença Prévia e Licença de Instalação Unificada, será o valor da taxa da Licença Prévia somada ao valor da Licença de Instalação, enquadrados conforme anexo I e anexo II, da presente Lei.

§ 4º. Os valores das taxas de: Isenções de Licenciamento Ambiental, e Dispensas de Licenciamento Ambiental, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município, enquadrados conforme anexo I, da presente Lei.

§5º. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” do Art. 18 e Art. 18, §4º, desta Lei, deverá considerar, conforme cada caso: número de animais, e ou, Kg, e ou, tonelada, e ou, área útil (m^2 , e ou ha), efetivamente impactada pela atividade.

§6º. As modalidades de porte e potencial de poluição de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” do Art. 18 e §4º desta Lei, são os constantes no Anexo I, da presente Lei.

§7º. O enquadramento de cada atividade, e ou, empreendimento para fins de cobrança das taxas ambientais, são os constantes nos Anexos II e III, de que trata esta Lei.

§8º. Criação de novas atividades, e ou, empreendimentos, e ou, alteração dos estabelecidos no Anexo I desta Lei, poderão ser definidos por Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

§9º. Os valores das taxas de: Declaração, Aprovação de PRAD, Aprovação de PRA, Aprovação de PCA, Certidão, Certificado, e Atestado, quando couber, são estabelecidas de acordo com o porte, e ou, quantidade (unidade), e são os detalhados no Anexo III da presente Lei.

§10. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no parágrafo 9º, deste artigo, serão fixadas por Lei Municipal, considerando, e ou, número de mudas, e ou, tonelada, e ou, Kg., e ou, área útil efetivamente impactada pela atividade, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo III de que trata desta Lei.” (NR)

“Art. 19. As licenças Prévias, de Instalação, de Operação, emitidas para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Microempresas, e Empreendedores Individuais, devidamente comprovados pelo órgão competente, para estes casos, serão cobrados, 50% do valor do enquadramento segundo a tabela do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único. Perderá o benefício da redução de 50% do valor do enquadramento segundo a tabela do Anexo II, previsto no caput deste artigo, o licenciado que não protocolar no órgão ambiental com antecedência mínima de 60 dias da data de vencimento da licença, o requerimento juntamente com toda a documentação necessária para sua renovação.” (NR).

“Art. 20

Parágrafo Único. A Licença Prémia não será concedida quando a atividade for desconforme com as legislações e planos federais estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.” (NR).

“Art. 21.....

Parágrafo Único. As Licenças de Instalação poderão ser renovadas por até igual período de tempo, mediante requerimento e novo cronograma de execução do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

empreendimento, com pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental, conforme enquadramento do Anexo II, da presente lei.”(NR).

“Art. 21-A. Para a Licença Prévia e Licença de Instalação objetivando a ampliação do empreendimento ou da atividade com aumento da unidade que estabelece seu porte, será cobrado o pagamento de taxa conforme Anexo II, desta lei, pelo equivalente ao enquadramento de sua ampliação.” (NR).

“Art. 21-B. As Licenças Prévias e Licenças de Instalação nos casos de ampliações alheias a unidade que estabelece o porte do empreendimento ou da atividade; ou objetivando a modernização ambiental do empreendimento ou da atividade, será cobrado o pagamento de taxa baseada no percentual de 50%, do valor da taxa, do porte e potencial poluidor no qual o empreendimento ou atividade se enquadra conforme Anexo II, desta lei.

Parágrafo Único – Será enquadrada como modernização ambiental toda atividade que melhora as condições ambientais do empreendimento ou que resulta em redução de emissões, reuso, reutilização, reciclagem, aumento na eficiência do uso dos recursos naturais, desde que alheias a unidade que estabelece seu porte, não alterando a grandeza da unidade de porte licenciada para o empreendimento e resultando em diminuição de impactos.” (NR)

“Art. 22.....

§1º. A renovação da Licença de Operação, da Isenção de Licenciamento Ambiental e Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida pelo empreendedor, com antecedência mínima de 60 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas Licenças, Isenções e Dispensas. Neste caso, o prazo de validade das Licenças, Isenções e Dispensas, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal. O Departamento Ambiental terá um prazo máximo de 90 dias, ressalvados os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

casos em que houver necessidade de audiência pública, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações.

I- É de responsabilidade do Técnico pela atividade apontar e pontualizar as irregularidades presentes (estrutural, construtiva, execução, funcional, documental, legal, dentre outras), bem como, indicar as medidas a que devem, serão, e que foram tomadas, inerentes a renovação do documento ambiental. As medidas deverão ser apresentadas como complementação de informações ao projeto, por meio de Laudo de Complementação, contendo: a(s) correção(ões) apresentada(s) à(s) irregularidade(s), o cronograma de execução das medidas (curto, e médio prazo), relatório fotográfico comentado do atendimento da correção da(s) irregularidade(s). O descumprimento do que dispõe neste inciso, acarretará em sanções ao responsável técnico.

II - A(s) complementação(ões), de que trata o inciso I, devem ser ajustada(s) por meio de Notificação de Complementação emitida pelo órgão ambiental, estipulando critérios e prazo de cumprimento. Do não atendimento reiterado da Notificação, ou por descumprimento dos critérios estabelecidos neste documento, será firmado com o empreendedor e responsável técnico, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

III - A renovação da Licença de Operação, da Isenção de Licenciamento Ambiental e Dispensa de Licenciamento Ambiental de que trata o parágrafo 1º, para os empreendimentos classificados como de porte MÍNIMO, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e Laudo de Vistoria do Departamento Ambiental, que confirmará o atendimento da renovação dos documentos ambientais supracitados.

IV - Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata o inciso III deste parágrafo, indicar que não foi, e ou não, foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação), Isenção de Licenciamento Ambiental e Dispensa de Licenciamento Ambiental em renovação, nestes casos o processo de renovação deverá ser instruído por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

no Laudo Técnico do Departamento Ambiental, com Anotação de Responsabilidade Técnica do técnico.

V - A emissão do Laudo Técnico do Departamento Ambiental, não exime o requerente da necessidade de apresentação de Plano de Gerenciamento da disposição de dejetos em solo agrícola, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º. Os documentos ambientais emitidos pelo órgão ambiental municipal poderão ser reeditados mantendo-se a mesma data de vencimento do originário, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivado e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei, com revogação do documento ambiental vigente.

.....
§ 4º. O encerramento de atividades potencialmente poluidoras, de que trata o § 3º, para os empreendimentos classificados como de porte MÍNIMO, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e Laudo de Vistoria do Departamento Ambiental, que confirmará o atendimento dos incisos I e II do parágrafo 3º.

§ 5º. Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata o parágrafo 4º, indicar que não foi, e ou, não foram atendido(s) condição(ões) dos incisos I e II do parágrafo 3º, para o encerramento da atividade, nestes casos o processo de encerramento deverá ser acompanhado de Laudo técnico conclusivo emitido por profissional habilitado e respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com identificação e correções dos passivos ambientais, apontadas no Laudo Técnico do Departamento Ambiental;” (NR)

“Art. 22 A. Os prazos de validade das Isenções de Licenciamento Ambiental e Dispensas de Licenciamento Ambiental, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento Ambiental, de atividades, terão validade de 4 (quatro) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

II – As Isenções de Licenciamento Ambiental para edificações, insumos e equipamentos, por serem pontuais, não terão prazo de validade.

III – As Dispensas de Licenciamento Ambiental, terão validade de 4 (quatro) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;” (NR).

“Art. 22 B. A Licença de Operação para inclusão e unificação com a licença vigente, das ampliações de atividades com aumento da unidade que estabelece seu porte, será cobrado a taxa, referente ao enquadramento do porte resultante de sua ampliação e potencial poluidor no qual o empreendimento se enquadra, conforme anexo II desta lei. A licença terá o prazo de validade contado a partir da data de sua emissão, com revogação da Licença de Operação que está em vigor.

Parágrafo Único – Não haverá ressarcimento ou aproveitamento de valores decorrentes do período de tempo não utilizado da Licença de Operação.” (NR).

“Art. 22 C. A Licença de Operação para inclusão de ampliações alheias a unidade que estabelece o porte do empreendimento ou na modernização ambiental, será realizada a reedição da Licença de Operação, mediante pagamento de 25% do valor da taxa da Licença de Operação referente ao potencial poluidor, e porte no qual o empreendimento se enquadra, conforme anexo II desta lei, mantendo-se a mesma data de vencimento, com revogação da Licença de Operação que está em vigor.” (NR)

“Art. 24. Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Dispensa de Licenciamento Ambiental, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degrada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes, na(s) listas de atividade(s) criadas de acordo com o estabelecido no §6º do art. 18 da presente Lei, e quando couber as





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

constantes no anexo 1 da Resolução do CONAMA n.º 237/97, e outras que virão de acordo com o que dispõe o Lei federal n.º 6.938/81, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo estabelecido em legislação municipal.

§1º. As atividades serão licenciadas por ramo de atividade, segundo o estabelecido na(s) lista(s) de atividade(s) criada(s) de acordo com o estabelecido nesta Lei, e quando couber as constantes no anexo 1 da Resolução do CONAMA n.º 237/97, e relacionadas nas Resoluções CONSEMA, podendo ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica.

§2º. Quando ocorrer o desenvolvimento de mais de um ramo de atividade, no mesmo empreendimento, neste caso deverá ser expedida Licença (LP, LI, LO), devendo constar no documento ambiental, o ramo de cada atividade, enquadradas quanto ao porte, conforme dispõe o anexo I desta lei.

§6º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental.

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato motivo do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§9º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

.....

§11. O agente responsável pela assinatura das: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PCA – Projeto de Compensação Ambiental, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou servidor delegado pelo chefe do poder executivo.

§12. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, revogar ou anular um documento ambiental expedido, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§13. A emissão de novos documentos ambientais somente será deferida se não houver débitos ambientais e tributários municipais, em nome do requerente (pessoa física ou jurídica) e no imóvel objeto da atividade do empreendimento.

§14. O responsável técnico pela atividade ou empreendimento que for notificado para sanar irregularidades ou cumprir condicionantes, é responsável solidário e estará sujeito a penalidades caso o prazo estabelecido na notificação não seja cumprido.” (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

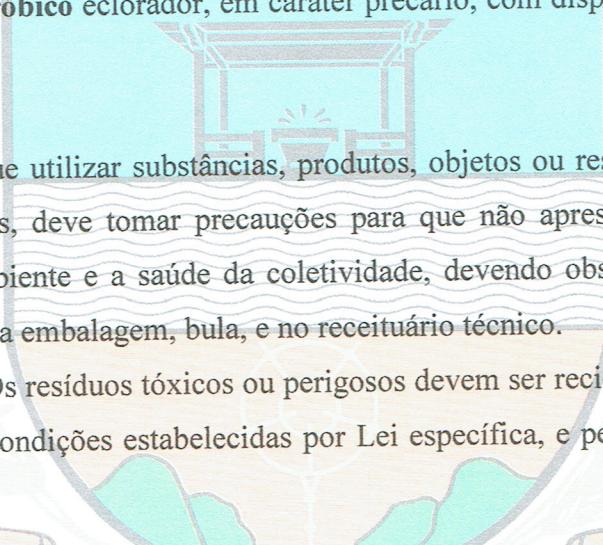
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 27. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento e distribuição de água e esgotamento sanitário e de águas cinzas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.” (NR).



“Art. 29.....

§3º. Nos casos em que não houver rede coletora de esgoto e permeabilidade do solo necessária para instalação de sumidouro, desde que comprovado por documentação técnica específica, será permitido instalação de sistema de tratamento com **fossa séptica, filtro anaeróbico eclorador**, em caráter precário, com disposição final em rede pluvial.” (NR)



“Art. 31. Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade, devendo observar as precauções previstas no rótulo da embalagem, bula, e no receituário técnico.

Parágrafo Único. Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas por Lei específica, e pelo Órgão Ambiental Competente.” (NR).



“Art. 34.....

I – Manipulação, fabricação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos constantes no Anexo I, da presente lei;

V – Edificações residenciais e comerciais, conforme estabelecido no Anexo I.

” (NR).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

“Art. 36. As funerárias, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, com aprovação pelo Órgão Municipal competente, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.” (NR).

“Art. 65. Os valores constantes da tabela dos anexos II e III, da presente lei, servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente lei, e por outras leis, municipais, Estaduais e Federais, que dispõe sobre meio ambiente, cujo licenciamento ambiental seja de competência municipal, sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos, por Lei Municipal.

Parágrafo Único. As tabelas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas, por lei municipal, a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua publicação.”(NR).

“Art. 70. Os valores referentes às taxas criadas no Art. 24 relativos aos documentos ambientais do Art. 16, desta lei, são os constantes no Anexo II e III, desta Lei.”(NR).

“Art. 75. Abertura e a tramitação dos processos administrativos inerentes a presente Lei, são de responsabilidade do Departamento Ambiental Municipal. A assinatura dos documentos expedidos pelo Departamento Ambiental, é de responsabilidade do Licenciador Ambiental e na sua ausência ou impedimento, do Secretário da Sec. Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, do Diretor do Departamento Ambiental, e ou, Prefeito Municipal.”

“Art. 76. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, a competência de licenciamento, e ou, autorização ambiental, é exclusiva do município, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011, art. 13.”

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites do município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.” (NR)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

“Art. 77. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, e ou autorização, devendo constar no documento todas as atividades, segundo os ramos de atividades do anexo I, estabelecidos nesta Lei, à exceção de:

I - Atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;

§1º. Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§2º. Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo.

§3º. Para os empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo, o valor das taxas de serviços ambientais, segundo anexo I da presente Lei, serão calculadas pela atividade de maior potencial poluidor, conforme anexo II e III, desta Lei.” (NR)

“Art. 78. Os empreendimentos e atividades classificadas por esta Lei como de impacto de âmbito local, que são a estabelecidas no anexo I, desta Lei, serão licenciados ou autorizados ambientalmente pelo órgão ambiental municipal, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§1º. Para exercer a competência de autorização de supressão de vegetação nativa, o município deve estar com o convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica em vigor.

§2º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água, e ou, sua Dispensa de reserva de disponibilidade hídrica.

§3º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes em corpo hídrico superficial, deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

§4º. A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural.” (NR)

“Art. 79. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa, não comercial, e ou, industrial, para fora da propriedade, quando necessário ao desdoblamento, e ou, industrialização de madeira desdoblada, poderá ser expedido autorização municipal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6660/2008.” (NR)

“Art. 80. Nos termos do art. 5º XIII da Constituição Federal, entende-se por Empreendimento ou Atividade Autônoma, aquela exercida por pessoa física ou jurídica, desvinculada economicamente de outra e sem subordinação, mesmos que desenvolvida junto ou próxima a outro empreendimento, e ou, atividade.” (NR)

“Art. 81. A inserção de imóveis rurais em perímetro urbano, não os transforma automaticamente, como localizado em área urbana, só os transformam a partir do parcelamento oficial do solo (da área) e uso e ocupação do solo e sua função social.” (NR)

“Art. 82. Para efeito da identificação dos cursos hídricos, ao que dispõe art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), considera-se aqueles constantes na carta do Exercito, da área em questão, excetuando-se os de regime efêmero.

Parágrafo Único. A comprovação do caráter efêmero do curso hídrico, dar-se-á por estudo técnico.” (NR)

“Art. 83. A análise e a concessão de Autorizações Ambientais, para atividades enquadradas no porte, igual, e ou, acima do pequeno, e de potencial poluidor alto, constantes a listagem de atividades do anexo, I da presente lei. Para estes casos, é devido a apresentação de Estudo Técnico (Laudo e/ou Projeto).” (NR)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

“Art. 84. O sistema SINAFLOR criado pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, será admitido no município, somente para as atividades, que se enquadram no art. 35 e art. 36 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).” (NR)

“Art. 85. O direito de injunção previsto nos direitos fundamentais, art. 5º LXXI da CF, quando na ausência de norma estadual e/ou federal, serão garantidos por normas municipais.” (NR).

Art. 2º. Revoga-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.885/2015.

Art. 3º Inclui na Lei Municipal nº 2.885/2015 os Anexos I, II e III, com a redação dos anexos desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONINHA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal Em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres membros do Legislativo do Município de Rondinha, o presente projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 2.885/2015, que trata da Política Ambiental nos limítrofes do município de Rondinha.

No momento da sua concepção a Lei Municipal nº 2.885/2015 foi elaborada sob a luz da Resolução CONSEMA 288/2014, a qual foi revogada pela atual Resolução CONSEMA 372/2018, sendo fator de grande importância a alteração da lei municipal, para que essa norma continue a abranger as reais situações passíveis de licenciamento ambiental de âmbito local.

A atual Resolução CONSEMA nº 372/2018 de 02/03/2018 e suas alterações, dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

Diante das proposições apontadas anteriormente, e das alterações ocorridas nas legislações federais nos últimos anos o presente projeto de lei foi elaborado, em consonância com a legislação vigente, sem deixar de observar todos esses regramentos estaduais e federais. Ao estabelecer regramentos para o processo de licenciamento ambiental e disciplinando quais as atividades são licenciadas, autorizadas, dispensadas e isentas de licenciamento ambiental.

Ponto importante das proposições apresentadas está à inclusão no novo ordenamento, as atividades de ocorrência diária na vida da população Rondinhense, como as vinculadas a obras cívicas, e demais atividades que fazem parte da manutenção das propriedades rurais e urbanas, são de competência de licenciamento municipal, e normatizadas sob os processos de licenciamento e autorização ambiental.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

As proposições apresentadas são imprescindíveis para cumprir determinações fixadas na Lei nº 140/2011, de 08/12/2011, que incumbiu os municípios de realizar o licenciamento ambiental, incluindo nas suas atribuições a gestão ambiental municipal abarcadaas diretrizes definidas na Resolução CONAMA nº 237/1997.

Ante o exposto, fica a evidência que o Município, obrigatoriamente, necessita publicar lei específica para dar conta das responsabilidades repassadas pela Lei Complementar n.º 140/2011. Por isso, a importância da presente proposição.

Além desses aspectos legais, sabe-se da responsabilidade de todos, entes públicos, entes privados e sociedades, com a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. Uma vez que, a gestão ambiental é um importante instrumento de fiscalização e controle do uso sustentável do meio ambiente.

Contando com a habitual atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, pugna-se pela aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONINHA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALDOMIR LUIZ CANTONI
Prefeito Municipal Em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Ofício nº. 273/2019

Rondinha-RS, 11 de novembro de 2019.

Exmo. Sr.

ADAIR ANTÔNIO MENIN

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Rondinha/RS

Exmo. Sr.

Valho-me do presente, para cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que encaminhamos os anexos do Projeto de Lei de nº. 050/2019, para apreciação e aprovação.

Limitando-me ao exposto, subscrevo-me.

Atenciosamente.

Aldomir Luiz Cantoni

Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
RONDINHA - RS

Recebido em 12/11/2019

ANEXO I

**TABELA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS,
E OU, AUTORIZÁVEIS**

RAMO	DESCRÇÃO ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEP.
10-10	Limpeza de terreno com supressão de vegetação nativa sucessora (exceto arbórea)	Área útil m^2	BAIXO	1000	1500	2.500	5.000	+ 5.000
10-11	Limpeza de terreno com supressão, e ou, destoca mecânica, de vegetação arbórea de espécies exóticas	Área útil m^2	MÉDIO	1000	1500	2.500	5.000	+ 5.000
10-12	Limpeza de terreno com supressão, e ou, destoca mecânica, de vegetação arbórea de espécies nativas	Área útil m^2	ALTO	1000	1500	2.500	5.000	+ 5.000
10-13	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento sem supressão de vegetação com ou sem material de empréstimo	Área útil m^2	MÉDIO	1000	1500	2.500	5.000	+ 5.000
10-14	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento com supressão de vegetação, com ou sem material de empréstimo	Área útil m^2	ALTO	1000	1500	2.500	5.000	+ 5.000

10-15	Detonação - Desmonte de Rocha sem finalidade de extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte m ³	ALTO	Até 500	1.000	3.000	10.000	+ 10.000
10-16	Abertura/Manutenção de Vias/Ruas, e Logradouros Públicos, não vinculadas a instalação de loteamento, e sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-17	Abertura/Manutenção de Vias/Ruas, e Logradouros Públicos, não vinculadas a instalação de loteamento, com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-18	Abertura/Manutenção / Reforma de Canal (drenagem pluvial) sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-19	Abertura/Manutenção/ Reforma de Canal (drenagem pluvial) com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-20	Instalação de Canalização de drenagem pluvial, não vinculada à instalação de parcelamento do solo, e sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-21	Instalação de Canalização de drenagem pluvial, não vinculada à instalação de parcelamento do solo, e com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	100	200	500	1.000	+ 1.000
10-22	Instalação de Sistema Individual de Tratamento							

Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO

	Cloacal, (Fossa, Filtro, Sumidouro) e águas cinzas		
10-23	Desmanche de Edificações, com área construída de até 300 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO	
10-24	Construção de Edificações com área construída de até 100,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO	
10-25	Manutenção de Pontes, Pontilhões, Bueiros, Canais tubulados, canalizados e ou abertos, de Curso d'água Natural	Comprimento (m)	Alto
10-26	Poda de árvores nativas e/ou exóticas	un.	BAIXO
10-27	Supressão, com ou sem aproveitamento, de matéria prima, de árvores plantadas, não protegidas, isoladas de espécies, nativas e/ou exóticas	un.	BAIXO
10-28	Supressão, com ou sem aproveitamento, da matéria prima, de árvores de espécies nativas naturais isoladas	un.	ALTO
10-29	Transplante de árvores nativas, consideradas imunes ao corte	un.	ALTO
10-30	Corte e aproveitamento de espécies nativas Plantadas, protegidas	Medida m ³	ALTO

AUTORIZAÇÕES - ÁREA RURAL

OBRA CIVIL, MANEJO FLORESTAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

		Área útil m ²	MÉDIO	500	2.500	5.000	20.000	20.000	+ 20.000
50-08	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento/Terraplenagem sem supressão de vegetação, sem material de empréstimo								
50-09	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento/Terraplenagem sem supressão de vegetação, com material de empréstimo	Área útil m ²	ALTO	500	2.500	5.000	20.000	20.000	+ 20.000
50-10	Destoca Mecânica com destinação do material em leiras, e ou, valas, sem manejo florestal	Área útil m ²	MÉDIO	500	2.500	5.000	20.000	20.000	+ 20.000
50-11	Manutenção de Canais de Drenagem sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	200	500	1.000	5.000	5.000	+ 5.000
50-12	Manutenção de Canais de Drenagem com supressão de vegetação em estágio inicial	Medida m	ALTO	200	500	1.000	5.000	5.000	+ 5.000
50-13	Abertura/Manutenção de Valos de condução de águas pluviais	Medida m	MÉDIO	200	500	1.000	5.000	5.000	+5.000
50-14	Canalização/Tubulação para condução de águas pluviais	Medida m	MÉDIO	100	500	1.000	5.000	5.000	+ 5.000
50-15	Canalização/Tubulação de curso hídrico efêmero (mediante Laudo Técnico)								

Com extensão de até 100,00 m - classificada como de porte MÍNIMO potencial poluidor ALTO

50-16	Manutenção de Bueiro, Pontes e Pontilhões, sem supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO								
50-17	Manutenção de Bueiro, Pontes e Pontilhões, com supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO								
50-18	Instalação de Bueiro, sem supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO								
50-19	Instalação de Bueiro, com supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO								
50-20	Destinação de pedras enleiradas, em valas, sem supressão de vegetação	<table border="1"> <tr> <td>Área útil (Leira + vala) m²</td> <td>MÉDIO</td> <td>Até 100</td> <td>Até 200</td> <td>Até 500</td> <td>Até 1000</td> <td>+</td> <td>1000</td> </tr> </table>	Área útil (Leira + vala) m ²	MÉDIO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1000	+	1000
Área útil (Leira + vala) m ²	MÉDIO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1000	+	1000			
50-21	Destinação de pedras enleiradas, em valas, com supressão de vegetação	<table border="1"> <tr> <td>Área útil (Leira + vala) m²</td> <td>ALTO</td> <td>Até 100</td> <td>Até 200</td> <td>Até 500</td> <td>Até 1000</td> <td>+</td> <td>1000</td> </tr> </table>	Área útil (Leira + vala) m ²	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1000	+	1000
Área útil (Leira + vala) m ²	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1000	+	1000			
50-22	Catação mecânica de pedras aflorantes com destino em Leiras/ Valas, sem supressão de vegetação em estágio inicial	<table border="1"> <tr> <td>Área m²</td> <td>MÉDIO</td> <td>2.000</td> <td>5.000</td> <td>10.000</td> <td>20.000</td> <td>+20.000</td> <td></td> </tr> </table>	Área m ²	MÉDIO	2.000	5.000	10.000	20.000	+20.000	
Área m ²	MÉDIO	2.000	5.000	10.000	20.000	+20.000				
50-23	Catação mecânica de pedras aflorantes com destino em Leiras/ Valas, com supressão de vegetação em estágio inicial	<table border="1"> <tr> <td>Área m²</td> <td>ALTO</td> <td>2.000</td> <td>5.000</td> <td>10.000</td> <td>20.000</td> <td>+20.000</td> <td></td> </tr> </table>	Área m ²	ALTO	2.000	5.000	10.000	20.000	+20.000	
Área m ²	ALTO	2.000	5.000	10.000	20.000	+20.000				

50-24	Abertura/ Manutenção de silo trincheira/ bacia de contenção (água pluviais) /Cisterna de reservação d'água	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-25	Eliminação mecânico de voçoroca com e sem supressão de vegetação	Área m ²
50-26	Instalação de Vala séptica para destinação de animais mortos de Grande Porte	Área m ²
50-27	Manutenção de Maciços de reservatórios d'água (Açude/Barragem), com e sem manejo florestal.	Área m ²
50-28	Manutenção de Área e Alague de reservatórios d'água (Açude/Barragem), com e sem manejo florestal.	Área - Alague m ²
50-29	Abertura e Manutenção de Bebedouros de dessedentação Animal de Até 250,00 m ² Lâmina de água, com ou sem supressão de vegetação em estagio inicial	Área m ²
50-30	Instalação de Sistema Individual de Tratamento Cloacal,	

	(Fossa, Filtro, Sumidouro)	
50-31	Desmanche de Edificações, residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-32	Construção de Edificações residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-33	Detonação - Desmonte de Rocha para fins não extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte ALTO m ³
50-34	Detonação - Desmonte de Rocha para fins de extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte ALTO m ³
50-35	Abertura mecânica de estrada de uso interno, sem supressão de vegetação	Comprimento MÉDIO m
50-36	Abertura mecânica de estrada de uso interno, com supressão de vegetação	Comprimento ALTO m
50-37	Manejo Florestal - Uso alternativo de solo, de vegetação sucessora, e ou, invasora, em estagio inicial, sem produção de lenha	Área MÉDIO m ²

50-38	Manejo Florestal - Uso alternativo de solo, de vegetação sucessora, e ou, invasora, em estagio inicial e médio, com produção de lenha	Área m ²	ALTO	Até 1.500	Até 5.000	Até 10.000	Até 50.000	+ 50.000
50-39	Manejo Florestal - Corte e/ou aproveitamento de árvores nativas Comprovadamente Plantadas	Área m ²	ALTO	Até 10 20	Até 50	Até 100	+ 100	
50-40	Manejo Florestal - Corte, e ou, Aproveitamento, de vegetação nativa, nos termos da Lei n. ^o 11.428/2006 e Decreto n. ^o 6660/2008, limitados em 15 m ³ anuais de lenha							
50-41	Manejo Florestal - Corte, e ou, Aproveitamento, de vegetação nativa, nos termos da Lei n. ^o 11.428/2006 e Decreto n. ^o 6660/2008, limitados a 20 m ³ de Tora, sem propósito comercial direto ou indireto, com ou sem beneficiamento	Medida m ³	ALTO	5	10	20	-	-
50-42	Manejo Florestal - Corte e	Medida m ³	ALTO	Até 5	10	50	100	+100

Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO

	Aproveitamento de matéria prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais.								
50-43	Transplante de árvores nativas consideradas imunes ao corte	Un	ALTO	3	10	15	Até 20	+	20
50-44	Manjo Florestal - Poda de formação e condução de árvores nativas isoladas	un	MÉDIO	10	20	50	100	+100	
50-45	Manejamento Florestal - Poda de formação/ condução de vegetação em bordadura de fragmento florestal, com, e ou, sem produção de lenha, limitado a uma faixa de 1,00 m	m ²	ALTO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+20.000	
50-46	Coleta de subprodutos florestais não madeiráveis, sem fins comerciais, tais como: frutos, folhas, sementes, cipós. Exceto em Unidades de Conservação	1,00 m							
50-47	Coleta de subprodutos florestais não madeiráveis, com fins comerciais, tais como: frutos, folhas, sementes, cipós. Exceto								

Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor Baixo

Autorização Única classificada como de porte MÉDIO potencial poluidor ALTO

	em Unidades de Conservação	Medida m	Até ALTO	100	200	500	1.000	+	1.000
50-48	Manejo Florestal - Supressão de vegetação nativa para construção e manutenção de cercas, inclusive em área de preservação permanente, limitado a uma faixa de 3,00 m	Medida m	Até ALTO	100	200	500	1.000		
50-49	Manejo Florestal - Supressão de vegetação nativa para abertura de trilhas e picadas com até 1,5 m largura, inclusive em área de preservação permanente	Medida m	MÉDIO	200	500	1.000	2.000	+2000	
50-50	Manejo Florestal - Corte, Supressão de vegetação nativa, exceto as protegidas, para manutenção de Vias Públicos, limitado a uma faixa de 1,5 m, e vegetação de Ø máximo de 20 cm	Medida m	MÉDIO	200	500	1.000	2.000	+2000	
50-60	Transporte de Materia Prima Florestal, para fora da propriedade, para fins de desdobramento, sem propósito comercial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6660/2008								Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO

50-65	Aplicação em solo agrícola, de Dejetos Líquidos, e ou, sólidos, estabilizados, e ou, compostados, de animais confinados	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-70	Desdobramento de Madeira, Sistema Serra Móvel	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-75	Serviços de Dedetização Urbana Sem Depósito	Licença Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO

EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS					
OBRA CIVIL					
116-10	Drenagem Agrícola - Área Consolidada, com ou sem valos	Área - Ha (Influência)	MÉDIO	Até 1,0	Até 2,0
111-95	Barragem Para Fornecimento de Água	Área de Alague - Ha	ALTO	Até 2,50	Até 5,00
111-96	Açude Para Fornecimento de Água	Área de Alague - Ha	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00
IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO					
111-41	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Captação Direta em Curso Hídrico, e sem intervenção no curso	Área Irrigada - Ha	MÉDIO	Até 25	Até 50
					Até 100
					Até 200
					+ 200

111-42	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Reservatório de até 0,50 Ha, e com Canal de Derivação, e com intervenção no curso	Área Irrigada - Ha	ALTO	Até 25	Até 50	Até 100	Até 200	Até 200 + 200
111-43	Irrigação pelo Método de Aspersão ou localizado com uso de Reservatório (barragem, e/ou açude)	Área irrigada - Ha	MÉDIO	Até 25	Até 50	Até 100	Até 200	Até 200 + 200
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE								
CRIAÇÃO DE AVES								
112-11	Criação de Aves de Corte	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	Até 180.000	Até 180.000 + 180.000
112-12	Criação de Aves de Postura	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	-	-
112-13	Criação de Matrizes e Ovos	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	-	-
112-14	Incubatório	Nº pintos/ mês (un)	MÉDIO	Até 30.000	Até 100.000	Até 600.000	-	-
CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS								
112-21	Cunicultura e Outros Animais de Pequeno Porte	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE								
114-21	Criação de Suínos Ciclo Completo com Manejo Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 10	Até 30	Até 60	-	-
114-22	Criação de Suínos Unidade Produtora de Leitões até 21 Dias -	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 100	Até 300	Até 600	-	-

	com Manejo Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 60	Até 200	Até 300	Até 300	-
114-23	Criação de Suínos Unidade Produtora de Leitões até 63 Dias com Manejo de Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 200	Até 600	Até 1.500	Até 1.500	-
114-24	Criação de Suínos Terminação com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 200	Até 600	Até 1.500	Até 1.500	-
114-25	Criação de Suínos Creche com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 500	Até 2.000	Até 4.000	Até 4.000	-
114-36	Criação de Suínos Central de Inseminação com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	Até 780	-
114-40	Criação de Animais de Médio Porte em Sistema Semi-Confinado ou extensivo a campo	Número de cabeças (un)	BAIXO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
114-90	Criação de Ovinos e/ou Caprinos Confinados	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 200	Até 500	Até 1.800	Até 1.800	-
114-95	Criação de Outros Animais de Médio Porte Confinados, exceto suínos, ovinos e caprinos	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 100	Até 500	Até 1.800	Até 1.800	-
115-10	Criação de Suínos Central de Monta Manual com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	Até 1.000	+ 1.000
115-15	Criação de Suínos Central de Pré-Monta Manual com Manejo de Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	Até 1.000	+ 1.000

115-20	Central de Estabilização e Distribuição em Solo Agrícola de Dejetos Líquidos de Animais Confinados.	Volume m ³	MÉDIO	Até 300	Até 600	Até 1.200	Até 3.000	Até 3.000	+
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE									
116-10	Criação de Bovinos Confinado, a partir de 12 meses de idade	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 150	Até 400	-	-	-
116-12	Criação de Bovinos Confinados/Estabulados de 0 a 12 meses de idade, Alimentação sem volumoso	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 2.000	+
116-20	Criação de outros Animais de Grande Porte Confinado	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 150	Até 500	-	-	-
116-30	Criação de Bovino Semi-Confinados	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 600	-	-	-
117-10	Criação de Bovino Semi-Confinados para produção de Leite	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 600	Até 1.000	Até 1.000	+
117-15	Criação de Bovino Confinado para produção de Leite, Sistema Free-Stall e Compost Barn	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 100	Até 400	Até 1.000	Até 1.000	+
117-20	Açude para dessedentação animal	Área alagada (ha)	BAIXO	1,00	3,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 10,00	+
117-30	Criação de Bovinos em sistema extensivo a campo	Número de cabeças (un)	BAIXO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 1.000	+
118-10	Centrais de Beneficiamento de	Pátio de compostagem (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	2.000	Até 4.000	-	-	-

	dejetos secos de criações de animais confinados						
PISCICULTURA							
SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDADA							
119-21	Piscicultura de Espécies Nativas para Engorda	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-
119-22	Piscicultura de Espécies Exóticas para Engorda	Área alagada (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-
SISTEMA SEMI-INTENSIVO PARA ENGORDADA							
119-31	Piscicultura de espécies nativas	Área alagada (ha)	BAIXO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-
119-32	Piscicultura de espécies exóticas	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-
SISTEMA EXTENSIVO							
119-41	Piscicultura de espécies nativas	Área alagada (ha)	BAIXO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-
119-42	Piscicultura de espécies exóticas	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-
CULTURAS DE CICLO PERENE							
200-00	Implantação de Culturas de Ciclo Perene/ Preparação do Solo/ Correção da Acidez e Adubação do Solo	Área útil (ha)	MÉDIO	5,00	10,00	Até 20,00	Até 50,00 + 50,00
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO METÁLICOS							
LAVRA A CÉU ABERTO COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA							
520-00	Recuperação de áreas mineradas de Rocha/Basalto	Área total (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-
520-10	Recuperação de áreas mineradas de Saibro	Área total (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-

520-20	Recuperação de áreas mineradas de Argila	Área total (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
530-06	Lavra de rocha, para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-07	Lavra de rocha, em área consolidada, para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-08	Lavra de rocha, para uso imediato na construção a céu aberto, sem britagem	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-09	Lavra de rocha, em área consolidada, para uso imediato na construção civil a céu aberto, sem britagem	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-10	Lavra de saibro, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 2,5	Até 5	-	-	-
530-11	Lavra de argila a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 2,5	Até 2,50	-	-	-
530-13	Lavra de areia, a céu aberto, fora de recurso hídrico superficial	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
550-00	Lavra de saibro, em área consolidada, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
550-10	Lavra de argila, em área consolidada, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
550-20	Lavra de areia, em área consolidada, a céu	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-

	aberto, fora de recurso hídrico superficial							
1010-21	Beneficiamento (britagem) de recursos minerais	Polygonal Útil (ha)	ALTO Até 0,50	ALTO Até 1,00	ALTO Até 2,50			
INDÚSTRIA								
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS								
BENEFICIAMENTO								
1010-10	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos, com Tingimento	Área útil (m ²)	ALTO Até 250,00	ALTO Até 250,00	ALTO Até 250,00			
1010-20	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos, sem Tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO 1.000	MÉDIO 1.000	MÉDIO 5.000	ALTO Até 10.000	ALTO Até 40.000	
FABRICAÇÃO DE TELHAS, TIJOLOS E OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO								
1030-10	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros artigos de barro cozido, com Tingimento	Área útil (m ²)	ALTO 1.000	ALTO 1.000	ALTO 2.000			
1030-20	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros artigos de barro cozido, sem Tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO 1.000	MÉDIO 1.000	MÉDIO 2.000	ALTO Até 10.000	ALTO Até 40.000	
FABRICAÇÃO DE CIMENTO								
1051-00	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO Até 250	ALTO Até 2000	ALTO Até 10.000			
1051-10	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Perímetro	Área útil (m ²)	MÉDIO 250	MÉDIO 250	MÉDIO 2000	ALTO Até 10.000	ALTO Até 40.000	

	Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250	Até 2000	Até 10.000	Até 40.000	
1051-20	Fabricação de peças/ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Área Rural							-
1052-00	Fabricação de Argamassa, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 2000	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-10	Fabricação de Argamassa, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2000	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-20	Fabricação de Argamassa, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250	Até 2000	Até 10.000	Até 40.000	-
1053-00	Usina de Produção de Concreto, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 2000	Até 10.000	Até 40.000	-
1053-10	Usina de Produção de Concreto, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
1053-20	Usina de Produção de Concreto, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250	Até 2000	Até 10.000	Até 40.000	-
	FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL							
1060-20	Elaboração de Artefatos de Vidro e Cristal (Vidraçaria)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 4.000	-
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS							
	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS / ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS							

1121-10	Fabricação de estruturas e outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-
1121-20	Fabricação de estruturas e outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-
1121-30	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
1121-40	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
1121-50	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000
	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA						
1123-10	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Com Tratamento de Superfície e Com Pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-
1123-20	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Com Tratamento de Superfície e Sem Pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-
1123-30	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Sem Tratamento de	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-

	Superfície e Com Pintura, (Exceto Pincel)						
1123-50	Funilaria, Estamperia e Latoaria, Sem Tratamento de Superfície e Sem Pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000
INDÚSTRIA MECÂNICA							
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS APARELHOS UTENSÍLIOS PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1210-10	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície, com fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 2.000
1210-20	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície, com fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 2.000
1210-30	fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície, sem fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-
1210-40	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície, sem fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-
1210-50	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios,	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-

	peças e acessórios, sem tratamento superfície, com fundição e com pintura						
1210-60	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície, sem fundição e com pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1210-70	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície, com fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO Até 250	Até 2.000	-	-	-
1210-80	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície, sem fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1221-00	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com microfusão	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 250	-	-	-	-
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES							
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO-ELETRÔNICO, EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA							
1310-10	Fabricação de material elétrico-eletrônico/ equipamentos para	Área útil (m ²)	ALTO Até 250	-	-	-	-

	comunicação/ informática com tratamento de superfície						
1310-20	Fabricação de material elétrico-eletônico/ equipamentos para comunicação/ informática sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS							
1330-10	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO 250	Até 250	-	-	-
1330-20	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS							
RODOVIÁRIOS							
1411-10	Fabricação, montagem e reparação de veículos automotores/trailers e reboques	Área útil (m ²)	ALTO 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1415-00	Fabricação e montagem de tratores e máquinas de terrapiêngam	Área útil (m ²)	ALTO 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FERROVIÁRIOS							
1412-10	Fabricação e montagem de trens, locomotivas, vagões	Área útil (m ²)	ALTO 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-

		AEROVIÁRIOS					
1413-10	Fabricação, e montagem de aeronaves	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
		HIDROVIÁRIOS					
1414-10	Fabricação, montagem e reparação de embarcações/ estruturas flutuantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
		INDÚSTRIA DA MADEIRA					
		SERRARIA E DESDOBRAMENTO DA MADEIRA					
1510-10	Serraria e desdobramento com tratamento de madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000
1510-20	Serraria e desdobramento sem tratamento de madeira	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000
		BENEFICIAMENTO, E OU, TRATAMENTO DE MADEIRA					
1520-10	Preservação/ tratamento de madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
1520-20	Secagem de madeira	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000
1520-30	Beneficiamento Produção da madeira, (plaina, assoalho, forro etc.), sem tratamento e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000
		FABRICAÇÃO DE PLACAS, CHAPAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA					
1530-10	Fabricação de placas/ chapas madeira aglomerada/ prensada/ compensada com	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-

	utilização de resina (MDF, MDP e outras)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	
1530-20	Fabricação de placas/ chapas madeira aglomerada/ prensada/ compensada sem utilização de resina							-
1540-00	Fabricação de artefatos/ estruturas de madeira (exceto móveis)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
1540-10	Fabricação de artefatos de cortiça	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
1540-20	Fabricação de artefatos de bambu/ vime/ junco/ palha trançada (exceto móveis)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
1550-10	Produção de Carvão Vegetal em Fornos Sem Sistema de Fornalha e Chaminé	Volume de Produção (m ³ /dia)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
1550-20	Produção de Carvão Vegetal em Fornos Com Sistema de Fornalha e Chaminé	Volume de Produção (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS								
1611-10	Fabricação de móveis com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pince)	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-	-
1611-20	Fabricação de móveis, com tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-	-
1611-30	Fabricação de móveis, sem tratamento de	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-

	superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	
1611-40	Fabricação de móveis, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel ou sem pintura						-
FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS E COLCHÕES							
1640-10	Fabricação de colchões / estofados (exceto fabricação de espuma)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO							
1721-10	Fabricação de artefatos de papel / papelão / cartolina / cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráficas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
1721-22	Fabricação de artefatos de papel / papelão / cartolina / cartão, com operações secas, sem impressão gráfica	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000 + 10.000
INDÚSTRIA DA BORRACHA							
1820-00	Fabricação de artigos/ artefatos diversos de borracha	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
1820-20	Fabricação de laminados e fios de borracha	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
1820-30	Fabricação de espuma/ artefatos de espuma, inclusive Látex	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-
1830-00	Recuperação de sucata de borracha	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-

1840-00	Recondicionamento de pneumatícicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE COUROS E PELLES								
CURTIMENTO								
1910-00	Secagem e salga de couro e peles (somente zona rural)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
1921-11	Curtimento de peles bovinas/ suínas/ caprinas e equinas – curtume completo	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1921-12	Curtimento de peles bovinas/ suínas/ caprinas e equinas – até Wet Blue ou atanado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1921-20	Curtimento de pele ovina	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
ACABAMENTO								
1922-10	Acabamento de couros, a partir de Wet Blue ou atanado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1922-20	Acabamento de couros, a partir de couro semiacabado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1930-00	Fabricação de cola animal	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1940-00	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (exceto calçado)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1940-10	Fabricação de osso para cães	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA								
2010-00	Produção de substâncias químicas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-

2010-10	Produção de gases industriais	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-00	Fabricação de produtos químicos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-30	Fabricação de produtos de limpeza / polimento / desinfetante	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-41	Mistura de fertilizantes	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-50	Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2021-00	Fracionamento de produtos químicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2030-00	Recuperação de produtos químicos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-	-
2040-00	Recuperação de metais	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-	-
2066-00	Produção de óleo / gordura / cera vegetal / animal / essencial ou outro produto da destilação da madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,	Até 1.000	Até 2.000	-	-
USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTICO								
2062-10	Usina de asfalto e concreto asfáltico, a quente	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 500	Até 1.000	-	-
2062-20	Usina de asfalto e concreto asfáltico, a frio	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+
RECUPERAÇÃO REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS								
2068-00	Mistura de graxas, lubrificantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-

2070-00	Fabricação de resinas/ adesivos/ fibras/ fios artificiais e sintéticos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2080-00	Fabricação de tinta esmalte / laca / verniz / impermeabilizante / solvente / secante	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2080-10	Fabricação de tinta com processamento a seco	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS								
2110-00	Fabricação de produtos farmacêuticos e/ou farmoquímicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2110-10	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2120-00	Fabricação de produtos veterinários	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA SABÓES E VELAS								
2210-00	Fabricação de produtos de perfumaria e/ou cosméticos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2220-10	Fabricação de sabões, com extração de lanolina	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2220-20	Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2221-00	Fabricação de sebo industrial	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2230-00	Fabricação de detergente	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2240-00	Fabricação de velas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-

	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO						
	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000		
2310-10	Fabricação de artefatos de material plástico, com tratamento de superfície					-	-
2310-21	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
2310-22	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica e ou metalização	Área útil (m ²)	BAIXO Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
2320-00	Fabricação de canos, tubos e conexões e/ou laminados plásticos	Área útil (m ²)	BAIXO Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
2330-00	Fabricação de produtos acrílicos	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
	INDÚSTRIA TEXTIL BENEFICIAMENTO						
2411-10	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e/ou artificiais/ sintéticas	Área útil (m ²)	ALTO Até 250	Até 1.000	Até 2.000		-
2412-10	Beneficiamento de materiais fôxeis de origem animal, com lavagem de lã	Área útil (m ²)	ALTO Até 250	Até 1.000	Até 2.000		-
2412-20	Beneficiamento de materiais fôxeis de origem animal, sem lavagem de lã	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-

FIAÇÃO, E OU, TECELAGEM						
		Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000
2420-10	Fiação e/ou tecelagem, com tingimento					-
2420-20	Fiação e/ou tecelagem, sem tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO 500	Até 500	Até 2.000	Até 40.000
	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS					
2440-00	Fabricação de estopa/ material para estofado	Área útil (m ²)	BAIXO 500	Até 500	Até 2.000	Até 10.000
	INDÚSTRIA DE CALÇADO, VESTUÁRIO, E ARTEFATOS E TECIDOS					
2510-00	Fabricação de Calçados	Área Útil (m ²)	MÉDIO 1.000	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000
2511-10	Fabricação de artefatos / componentes para calçados, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO 250	Até 250	-	-
2511-20	Fabricação de artefatos / componentes para calçados, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO 500	Até 500	Até 2.000	Até 10.000
2512-00	Atelier de calçados	Área útil (m ²)	BAIXO 500	Até 500	Até 2.000	Até 10.000
	CONFECÇÕES					
2520-10	Fabricação de vestuário / malharia	Área útil (m ²)	BAIXO 500	Até 500	Até 2.000	Até 10.000
2520-11	Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	Área útil (m ²)	MÉDIO 500	Até 500	Até 2.000	Até 10.000
2520-20	Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	Área útil (m ²)	BAIXO 500	Até 500	Até 2.000	Até 10.000
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO					

2530-10	Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	1.000	Até 2.000	-	-
2530-20	Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2540-00	Tingimento de roupa / peça / artefatos de tecido	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2550-00	Estamparia / outro acabamento em roupa / peça / tecidos / artefatos de tecido, exceto tingimento	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
BENEFICIAMENTO DE GRÃOS								
2611-20	Limpeza, secagem e/ou armazenagem de grãos/sementes em zona urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2611-25	Receb. Benef. Secagem e Armazenagem de grãos e/ou cereais, em perímetro urbano, e Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 25.000	-
2611-30	Limpeza, secagem e/ou armazenagem de grãos/sementes em zona rural incluindo a destinação do resíduo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 4,00	Até 7,50	-
2611-35	UBS - Unidade de Beneficiamento de Sementes sem tratamento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
2611-40	UBS - Unidade de Beneficiamento de	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000

	Sementes Com tratamento de Sementes Sem finis comerciais						
2612-00	Torrefação e/ou Moagem de grãos	Área útil (m ²)	MÉDIO 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL						
	MATADOUROS/ABATEDOUROS						
2621-11	Matadouros/ Abatedouros, com fabricação de embutidos ou industrialização de carne	Área útil (m ²)	ALTO 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2621-12	Matadouros/ Abatedouros, sem fabricação de embutidos ou industrialização de carne	Área útil (m ²)	ALTO 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
	PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ABATE						
2622-10	Fabricação de derivados de origem animal, incluindo fabricação de Embutidos / Preparação de Carne e Beneficiamento / Entrepósito de Carne, com ou sem beneficiamento de tripas, e sem abate	Área útil (m ²)	MÉDIO 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2622-20	Comercio Varejista Açougue de Carne, com ou sem processamento	Área útil (m ²)	MÉDIO 100	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	+
2622-40	Produção de banha / Torresmo, e gorduras animais comestíveis	Área útil (m ²)	ALTO 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-

FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA / FARINHA DE OSSO PENA / ALIMENTOS PARA ANIMAIS						
		Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
2623-10	Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / pena / alimentos para animais, com cozimento e/ou com digestão					-
2623-20	Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / pena / alimentos para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000
PESCA						
2624-00	Matadouro de peixes sem fabricação de embutidos e ou industrialização da carne	Área útil (m ²)	ALTO Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 5.000
2624-10	Preparação de pescado/ Entreponto/Filetagem/Fabricação de conservas de pescado	Área útil (m ²)	ALTO Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-
2624-20	Salgamento de pescado	Área útil (m ²)	MÉDIO Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-
2624-30	Armazenamento de pescado	Área útil (m ²)	BAIXO Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-
LATICÍNIOS						
2625-10	Beneficiamento e industrialização de leite e/ou seus derivados, exceto preparação de leite	Área útil (m ²)	ALTO Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-

2625-30	Preparação de leite	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-40	Posto de Recebimento e resfriamento de leite	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-50	Nanofiltração do soro de leite - Concentrado Refrigerado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
AÇUCAR E DOCES								
2632-10	Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-20	Fabricação de sorvetes / bolos e tortas geladas / coberturas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-30	Fabricação de balas / caramelos / pastilhas / drops / bombons / chocolates / gomas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-40	Entrepósito / Distribuidor de Mel/ Agroindústria	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
2640-00	Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2640-10	Padaria / Confeitaria / Pastelaria	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+
FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS / TEMPEROS / FERMENTOS								
2651-00	Fabricação de condimentos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2652-10	Fabricação de vinagre	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2660-00	Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-

SELEÇÃO / LAVAGEM / PASTEURIZAÇÃO DE OVOS / FRUTAS / LEGUMES						
2680-10	Lavagem de ovos e/ou pasteurização de ovo líquido	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000 Até 10.000
2680-20	Seleção e lavagem de frutas, legumes, tubérculos e/ou verduras	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000 Até 40.000
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS						
2691-00	Preparação de refeições industriais	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000 -
	ERVA / CHÁ	Área útil (m ²)				
2692-10	Fabricação de erva-mate	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000 Até 10.000
2692-20	Fabricação de chás e ervas para infusão	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000 Até 40.000
2693-00	Fabricação de produtos derivados da mandioca	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000 Até 10.000
REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ ANIMAL/MANTEIGA DE CACAU						
2694,10	Refino/preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal através de extração por solventes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250		
2694,20	Refino/preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal através de processo físico	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 250,0 1 a 2000, 00	Até 2.000
2695,00	Fabricação de gelatina	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 2.000	

2696,00	Fabricação de outros produtos alimentares não especificados	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 2.000	
INDÚSTRIA DE BEBIDAS						
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS						
2710-10	Fabricação de cerveja / chopp / malte	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
2710-20	Fabricação de vinhos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
2710-30	Fabricação de Aguardente / Licores / Outros Destilados	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
2710-40	Fabricação de aguardente / licores / outros destilados	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS						
2720-10	Fabricação de refrigerantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
2720-20	Concentradoras de suco de frutas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
2720-30	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000
2730-00	Engarrafamento de bebidas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral, com ou sem extração mineral	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000
INDÚSTRIA DO TABACO						
2830-00	Cura e secagem de tabaco por métodos não naturais	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 40.000
						+ 40.000

2840-00	Cura e secagem de tabaco por métodos naturais	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	Até + 40.000
INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA								
2910-00	Confecção de material impresso	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIAS DIVERSAS								
FABRICAÇÃO DE JOIAS E BIJUTERIAS								
3001-10	Fabricação de jóias / bijuterias, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-	-
3001-20	Fabricação de jóias/ bijuterias, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS								
3002-10	Fabricação de enfeites diversos, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	-	-	-	-
3002-20	Fabricação de enfeites diversos, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS, EXCETO DO RAMO METAL-MECÂNICO								
3003-10	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3003-50	Fabricação de extintores	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3004-00	Fabricação de escovas, pincéis, vassouras	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3005-00	Fabricação de Cordas / Cordões e Cabos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3006-00	Fabricação de Gelo (exceto Gelo Seco)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-

3414-40	Parcelamento do solo para fins residenciais e mistos (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto/ete)	Área total (ha)	ALTO	Até 5	Até 10	Até 20	-
3414-60	Parcelamento do solo para fins de loteamento / desmembramento / condomínio residencial e plurifamiliar (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto/ETE)	Área total (ha)	ALTO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS							
3415-10	Parcelamento de solo para fins industriais/ logísticos (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto)	Área total (ha)	ALTO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS							
3419-15	Estacionamento de Veículos Leves sem Manutenção (mecânica e lavagem e polimento)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000 + 10.000
3419-16	Estacionamento de Veículos Leves com Manutenção (mecânica e lavagem e polimento)	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000 + 10.000
3419-19	Frotistas (Veículos leves)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000 -

	ou de Carga), sem manutenção, mecânica e lavagem						
3419-20	Estacionamento de Frotistas (Veículos leves ou de Carga), com manutenção, mecânica e lavagem	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000
3419-25	Estacionamento de Frotistas (Veículos de Carga), Com manutenção, Exceto lavagem do sistema de Carga (Baú Carroceria Aberta)	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL / MONTAGEM							
ATIVIDADES EM GERAL							
3430-10	Posto de Lavagem comercial de veículos de passeio	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 500	Até 2.000	Até 4.000 + 4.000
3430-11	Posto de Lavagem comercial de veículos de Carga / Pesados, exceto lavagem interna do sistema de carga (Baú, e ou, Carroceria Aberta) / Fora de Estrada/ Equipamentos, Exceto Maquinas e Equipamentos Agrícolas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 500	Até 2.000	Até 4.000 + 4.000
3430-12	Posto de Lavagem de Maquinas / Equipamentos,	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 4.000 + 4.000

	Agrícolas, Exclusivo em Área Rural							
3430-15	Posto de Lavagem Interna, e externa, de Sistema de carga (Baú, e ou, Carroceria aberta), atividades licenciadas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 4.000	+
3430-20	Oficina Mecânica / Chapeação e Pintura, Exclusivos para veículos de passeio	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.500	Até 10.000	+
3430-25	Oficina Mecânica, Chapeação e Pintura, Veículos Pesados, Fora de estrada, Maquinas e Equipamentos em Geral	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.500	Até 10.000	+
3430-30	Oficina de Retífica de Motores / Caixa / Diferencial / Bomba Injetora etc.	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.500	Até 10.000	+
3430-35	Oficina de Desmanche, de Veículos leves e pesados, fora de estrada e máquinas e implementos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.500	Até 5.000	Até 10.000	+
3440-10	Serviços de reparação e manutenção de máquinas / aparelhos / utensílios / peças / acessórios	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+
4751,70	CENTRO DE DESMANCHE (m ²) e/ou remoção e depósito REMOÇÃO DE VÉHICULOS DE VEÍCULOS	Média útil (m ²) até 250 MÉDIO de 250,01 a 1.000,00 Até 10.000,01 a 2.000,00	Até 250	Até 1.000,00	Até 5.000,00	Até 10.000	Até 50.000	+
	OBRAS CIVIS							

3451-10	Implantação ou ampliação de rodovias e estradas municipais (com respectivas obras de arte), inclusive não pavimentadas	Comprimento (km)	ALTO	Até 2	Até 10	Até 20	Até 40	Até + 40
3451-20	Pontes (calhas e pontilhões)	Comprimento (m)	ALTO	Até 10	Até 50	Até 150	-	-
3452-00	Ferrovia/metrovia	Comprimento (km)	ALTO	Até 2	-	-	-	-
3452-10	Construção de Edificações, com área edificada superior a 100 m ² , com Instalação de Sistema Individual de Tratamento Cloacal, (Fossa, Filtro, Sumidouro) ou (Fossa, Filtro, com ligação na rede coletora)	Área útil construída (m ²)	MÉDIO	Até 150	Até 300	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
3452-20	Construção de Edificações, com área edificada superior a 100 m ² , com Instalação de Sistema Individual de Tratamento Cloacal, (Fossa, Filtro e clorador*)	Área útil construída (m ²)	MÉDIO	Até 150	Até 300	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
3457-00	Implantação ou Ampliação de Infraestrutura de Mobilidade Acesso / Viadutos / Vias Municipais em Zona Urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000

3463-00	Canalização de curso d'água natural em área urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 100	Até 500	Até 2.000	-	-
3463-10	Tubulação de curso d'água natural em área urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 100	Até 500	Até 2.000	-	-
3463-11	Canalização/Tubulação de curso hídrico efêmero (mediante Laudo Técnico)	Medida m	ALTO	Até 200	Até 300	Até 500	Até 1.000	+
SERVÍCOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
ENERGIA ELÉTRICA								
3510-41	Auto Geração Distribuição de Energia Elétrica, a partir de fonte <u>Solar</u> regrada pela Resolução n.º 687 Aneel	Potência (MW)	MÉDIO	Até 0,25	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,00	+
3510-42	Distribuição de Energia Elétrica, a partir de fonte <u>Eólica</u> regrada pela Resolução n.º 687 Aneel	Potência (MW)	ALTO	Até 0,25	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,00	+
3510-51	Linha de Distribuição de Energia Elétrica Potencia até 38 KV	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,5	Até 5	Até 10	Até 50	+
ABASTECIMENTO D'ÁGUA								
3511-10	Sistema de abastecimento de água (captação, adução de água bruta e tratamento) com uso de reservatórios artificiais de água	Vazão (m ³ /dia)	ALTO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
3511-20	Sistema de abastecimento de água (captação,	Vazão (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-

	adução de água bruta e tratamento) sem uso de reservatórios artificiais de água						
3511-30	Sistema de Distribuição de Água Tratada (Rede Elevatória de Distribuição, Linha de Recalque e Reservatórios)	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,5	Até 5	Até 10	Até 30 + 30
ESGOTO SANITÁRIO							
3512-11	Sistemas de esgotamento sanitário (SES) oriundos de loteamentos e desmembramentos cujo porte originário é de competência municipal	Vazão afluentes (m ³ /dia)	ALTO	Até 200	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000 + 10.000
3512-30	Rede de Esgoto Doméstico em Vias Existente ou Zona Urbana Consolidada	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 1	Até 2,5	Até 5	Até 10 + 10
3512-40	Sistema de tratamento de resíduos de esgotamento sanitário	Vazão efluente (m ³ /dia)	ALTO	Até 50	Até 100	-	-
4751-80	Base de operações de resíduo de esgotamento sanitário e banheiro químico.	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	-	-
TRATAMENTO CENTRALIZADO / DISPOSIÇÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAS							
3513-20	Aplicação de efluente industrial tratado em solo agrícola	Volume de efluentes (m ³ / dia)	MÉDIO	Até 20	-	-	-
3513-30	Aplicação de efluente (exceto industrial)	Volume (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 20	Até 60	-	-

	tratado em solo agrícola						
LIMPEZA E/OU DRAGAGEM							
3514-10	Limpeza de canais de drenagem pluvial urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000
3514,30	Desassoreamento (limpeza e dragagem) de cursos d'água natural	Comprimento (m)	Alto	Até 500,00			
RESÍDUO SÓLIDO URBANO, SERVIÇOS DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL							
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU							
3541-10	Central triagem e compostagem de RSU com estação de transbordo	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	ALTO	Até 150	Até 1.500	Até 3.000	-
3541-11	Central triagem de RSU com estação de transbordo	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 150	Até 1.500	Até 3.000	Até + 6.000
3541-12	Central de recebimento de resíduos de poda	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	BAIXO	Até 1	Até 5	Até 20	Até + 50
3541-13	Classificação/seleção de RSU oriundo de coleta seletiva	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até + 10.000
3541-20	Estação de transbordo de RSU	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 150	Até 1.500	Até 3.000	Até + 6.000
3541-50	Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 10	Até 80	-	-
RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RSCC							
3544-10	Aterro de RSCC com ou sem triagem	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25	Até 100	Até 300	Até + 1.000

3544-11	Aterro de RSCC com beneficiamento, com ou sem triagem	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25	Até 100	Até 300	Até 1.000	+	1.000
3544-20	Estação de transbordo com ou sem central de triagem com beneficiamento de RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25	Até 100	Até 300	Até 1.000	+	1.000
3544-22	Estação de transbordo com ou sem central de triagem de RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25	Até 100	Até 300	Até 1.000	+	1.000
3544-40	Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25	Até 100,00	Até 300	Até 1.000	+	1.000
3544-41	Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25	Até 100	Até 300	Até 1.000	+	1.000
3544-50	Remediação de área degradada por disposição de RSCC	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+	50.000
3544-60	Monitoramento de área remediada ou degradada por disposição de RSCC	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+	50.000
DISTRIBUIDORAS EM GERAL									
4130-90	Depósito fechado sobre piso para armazenamento de produtos não perigosos (centro de distribuição/complexo logístico)	Área útil (ha)	BAIXO	Até 10	Até 20	Até 50	-	-	-

4130-95	Depósito aberto sobre piso para armazenamento de produtos não perigosos (centro de distribuição/ complexo logístico)	Área útil (ha)	MÉDIO	Até 10	Até 20	Até 50	-	-
4130-96	Depósito aberto sobre chão batido, para armazenamento de produtos não perigosos (centro de distribuição/ complexo logístico)	Área útil (ha)	MÉDIO	Até 10	Até 20	Até 50	-	-
COMÉRCIO								
4140-00	Mini mercado Sem Padaria/ Confeitaria, Sem Açougue, Sem comércio GLP	Com Área Útil superior a 75,00 m ²	Licença Operação - classificada como de porte MÍNIMO potencial poluidor BAIXO					
4140-10	Supermercado com / Padaria/ Confeitaria/ Açougue/ com comércio GLP	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
4140-15	Hipermercado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+
4140-20	Shopping Center	Área útil (m ²)	ALTO	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	Até 100.000	+
4140-25	Comércio Varejista Não Retailista, de Produtos Perigosos, Exceto Agrotóxico e Combustível	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
4140-30	Agropecuária com venda de medicamento, com procedimentos Invasivos, sem Veterinária	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+

PORTOS E SIMILARES							
	Comprimento (m)	MÉDIO	Até 100	Até 250	-	-	-
4720-10 Trapiche / Ancoradouro	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 5.000	-	-	-
TERMINAIS							
4730-00 Aeródromo Rodoviário de Carga, e ou, Passageiro, sem, e ou, com posto de Abastecimento de Combustível, Exclusivo Depósito Aéreo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+ 50.000
4730-10 Aeródromo Ferroviário de Carga sem, e ou, com posto de Abastecimento de Combustível, Exclusivo Depósito Aéreo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+ 50.000
COLETA E TRANSPORTE D CARGAS/ RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS							
4740-10 Coleta e Transporte de Resíduos Classe II	Nº de Veículos	BAIXO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
4740-15 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, e ou, Líquidos Estabilizados de Criação de Animais Confinados	Nº de Veículos	MÉDIO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
4740-40 Transporte de Equipamentos de Grande Porte	Nº de Veículos	BAIXO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)							
4750-52 Posto de abastecimento próprio com tanques	Volume (m ³)	MÉDIO	Até 15/m ³	Até 45/m ³	Até 90/m ³	Até 135m ³	Até 180/m ³

	aéreos (depósito de combustíveis)						
4751,80	Base de operações de resíduo de esgotamento sanitário e banheiro químico.	Área útil (m ²)	Médio	Até 250,00	Até 1000,00	Até 5000,00	-
SERVÍCIOS DE COMUNICAÇÃO							
4810-00	Instalação de Sistema de sinal de Internet/ Rádio AM e FM/ Rádio Amador, exceto estúdio	Licença Prèvia e Instalação Unificada, para todos os casos classificada com de Porte PEQUENO e potencial poluidor MÉDIO.					
4810-10	Instalação de Linha Telefônica / Internet / Cabo de Fibra Ótica	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,5	Até 10	Até 30	Até 50
SERVÍCIOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO							
5110-00	Hotel / Pousada / Motel	Nº de Leitos	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500
5130-00	Restaurante / Refeitório / Cozinha Industrial Sem Atendimento ao Público	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 3.000	Até 5.000
LABORATÓRIOS (EXCETO DE TESTES DE PROCESSOS/PRODUTOS INDUSTRIALIS)							
5710-20	Laboratório de análises físico-químicas / clínicas / biológicas / toxicológicas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 100	Até 250	Até 1.000	Até 5.000
TURISMO							
6111-00	Área de lazer (camping / balneário / parque temático)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 2,5	Até 5	Até 10	Até 20
6111-10	Área de lazer com extração de água mineral	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 2,5	Até 5	Até 10	Até 20
6112-00	Autódromo / kartódromo / pista de motocross	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 2,5	Até 5	Até 10	Até 20

6113-00	Parque De Exposições / Parque De Eventos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5	Até 20	Até 30	Até 50	-
SAÚDE E TRABALHO SOCIAL								
8110-00	Hospitais	N.º de Leitos	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500	+
8120-00	Clínicas Médicas/ Unidades de Pronto Atendimento / Postos de Saúde / Clínicas Odontológicas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8130-00	Funerária com Serviços de Tanatopraxia	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8130-10	Funerária	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8140-00	Farmácia sem Manipulação	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8140-10	Farmácia com Manipulação	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8140-20	Procedimentos Invasivos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
SERVICOS VETERINÁRIOS								
8210-00	Hospitais ou Clínicas Veterinárias	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO LAZER								
9210-10	Centro Esportivo e/ou Recreativo / Estádio	Área útil (ha)	BAIXO	Até 3	Até 5	Até 10	Até 20	-
ISENÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL								
ATIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA								
RAMO	DESCRICAÇÃO ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEP.	

60-00	Adubação, e ou, correção de solo (calcário).	Área útil (Ha)	Até 15	Até 25	Até 50	Até 200	+200
60-05	Aquisição de Insumos em Geral	Valor R\$ dos Insumos	Até 20.000	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	+
60-10	Implantação de culturas de ciclo anual	Área (ha)	20	50	200	500	+
60-15	Aquisição de Animais de Grande Porte	Nº de Cabeças	20	50	200	500	+
60-20	Aquisição de Animais de Médio Porte	Nº de Cabeças	50	100	300	1.000	+
60-25	Construção de edificação de armazenagem de insumos, maquinários e equipamentos agrícolas (exceto pesticidas agrícolas).	Área edificada (m ²)	200	500	800	1.000	+
60-30	Aquisição de Insumos para Obra Civis	Valor R\$ dos Insumos	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+
60-35	Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos	Valor R\$ do Bem	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+
60-40	Açude/ Bebedouro de Dessedentação Animal	Área de Alague Até 1,0 Ha	Isenção Única classificada de porte PEQUENO				
60-45	Produção de Hortifrutigranjeiros Sistema Estufa	Área útil (m ²)	Até 500	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+
60-50	Produção de Hortifrutigranjeiros Sistema Campo	Área útil (Ha)	Até 1	Até 2,5	Até 5	Até 10	+
60-55	Criação de Animais de Pequeno Porte	Até 100 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO				
60-60	Criação de Animais de Médio Porte, Exceto Suínos	Até 50 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO				

60-65	Criação de Animais de Médio Porte - Suíños	Até 20 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO			
60-70	Criação de Animais de Grande Porte	Até 10 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO			
60-75	Secagem de Grãos e Cereais, Sistema Aeração Forçada	Área útil (m ²) 250	Até 500	Até 1.000	Até 10.000	+ 10.000
ISENÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS						
ATIVIDADES INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS						
70-00	Atividades Industriais com Potencial Poluidor BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 100 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO			
70-05	Atividades Comerciais com Potencial Poluidor BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 100 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO			
70-10	Depósito em Geral, com Potencial Poluidor BAIXO, e ou, MÉDIO, com ou sem Fracionamento de Produtos	Área útil Até 100 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO			
70-15	Atividades Prestadoras de Serviços, com Potencial Poluidor BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 100 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO			
70-20	Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos	Valor R\$ do Bem 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+ 1.000.000
70-25	Aquisição de Insumos em Geral	Valor R\$ dos Insumos 20.000	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	+ 500.000
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL						
ATIVIDADES COMERCIAIS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL						
RAMO	DESCRÍCÃO ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE
						PORTE EXCEP.

80-00	Comércio Varejista em Geral Sem Fracionamento de Produtos	Área útil (m ²)	Até 100	Até 250	Até 500	Até 1.000	+	1.000
80-05	Atacadista em Geral Sem Fracionamento de Produtos	Área útil (m ²)	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+	5.000
80-10	Depósito em Geral Sem Manipulação / Fracionamento de Produtos	Área útil (m ²)	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+	5.000
80-15	Profissionais Liberais, Pessoa Física e Jurídica	Área útil (m ²)	Até 100	Até 250	Até 500	Até 1.000	+	1.000
80-20	Educandários em Geral	Área útil (m ²)	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+	5.000
80-25	Atividades Recreativas / Religiosas / Templos / Cultos / Museus / Afins	Área útil (m ²)	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+	5.000
80-30	Serviço Profissional Itinerante, com ou sem uso de equipamentos de uso pessoal							
80-35	Agência de Crédito / Lotéricas / Correio/ Afins	Área útil (m ²)	Até 100	Até 250	Até 500	Até 1.000	+	1.000
80-40	Capela Mortuária / Sala Velatória incluindo Banheiros / Cozinha / Dormitório / Salas	Área útil (m ²)	Até 250	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+	5.000
80-45	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros municipal / Transporte Escolar	Nº de Veículos	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+	20
80-50	Transporte Rodoviário de Cargas exceto produtos perigosos	Nº de Veículos	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+	20

Dispensa Única classificada como de Porte PEQUENO

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Recuperação de Área Degrada - PRAD, Recuperação Ambiental - PRA, Compensação Ambiental - PCA					
	Aprovação de PRAD	Área em (Ha)	1,00	2,50	5,00
90-05	Aprovação de PRA	Área em (Ha)	1,00	2,50	5,00
90-10	Aprovação de PCA	Área em (Ha)	1,00	2,50	5,00
					10,00
					+ 10,00
					+ 10,00
					10,00
					+ 10,00

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDINHA
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS

PORTE	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	108,31	307,68	153,86	17,56
	M (Médio)	134,16	374,14	260,94	35,17
	A (Alto)	177,23	481,21	412,30	52,73
Pequeno	B (Baixo)	217,84	612,90	308,93	70,33
	M (Médio)	268,29	742,13	521,83	87,91
	A (Alto)	352,00	959,98	824,60	105,50
Médio	B (Baixo)	393,83	1.117,52	559,98	123,06
	M (Médio)	542,75	1.522,43	1.068,28	175,83
	A (Alto)	800,00	2.188,27	1.875,65	263,74
Grande	B (Baixo)	632,61	1.785,80	892,27	351,63
	M (Médio)	978,44	2.740,85	1.927,32	439,56
	A (Alto)	1.599,96	4.370,35	3.756,20	527,45
Excepcional	B (Baixo)	1.007,98	2.855,33	1.427,66	879,11
	M (Médio)	1.762,41	4.932,80	3.469,46	1.758,19
	A (Alto)	3.197,49	8.738,25	7.512,45	2.637,30

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

AUT – Autorização

GRAU DE POLUIÇÃO

B – Baixo

M – Médio

A – Alto

ANEXO III
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDINHA
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
VALORES EM R\$

ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
PORTE	VALOR (R\$)
Mínimo	75,00
Pequeno	150,00
Médio	250,00
Grande	800,00
Excepcional	1.500,00

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
PORTE	VALOR (R\$)
Mínimo	00,00
Pequeno	150,00
Médio	250,00
Grande	800,00
Excepcional	1.500,00

OUTROS CUSTOS		VALOR (R\$)
Declaração		95,00
Certidão		55,00
Certificado		130,00
Atestado		50,00
Aprovação:		
PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degrada		
Mínimo	Pequeno	150,00
Médio		250,00
Grande		700,00
PRA – Projeto de Recuperação Ambiental		
PCA – Projeto Compensação Ambiental		
Excepcional		1.300,00